



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.901828/2014-32
ACÓRDÃO	1201-007.528 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REFLEXO NO SALDO NEGATIVO.

Ainda que não homologada, a compensação declarada em DCOMP deve ser considerada na composição do saldo negativo, sob pena de dupla exigência. A cobrança autônoma da estimativa glosada impede a sua exclusão concomitante da apuração do saldo negativo. Entendimento pacificado na Súmula CARF nº 177.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

A presente controvérsia decorre de pedido de compensação transmitido pela Recorrente, inicialmente formalizado por meio da DCOMP nº 05906.72236.230511.1.3.02-8391 e, posteriormente, retificado pela DCOMP nº 38410.50671.221013.1.7.02-0884.

O crédito utilizado no encontro de contas tem como origem saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2007, no montante histórico de R\$ 23.346.524,22 (vinte e três milhões, trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos).

Dada sua relevância para o caso, detalho abaixo a composição do saldo negativo:

Descrição	Valor
CSLL devida	R\$ 236.269.742,37
Retenção na fonte	- R\$ 20.730.224,89
DARF	- R\$ 236.211.615,33
Compensação	- R\$ 2.674.406,37
Saldo Negativo	R\$ 23.346.524,22

A Recorrente utilizou o crédito declarado para a quitação do IRPJ relativo à competência 04/2011, no valor de R\$ 6.627.337,95. E IRPJ no valor de R\$ 22.612.083,92 e a CSLL no montante de R\$ 2.495.989,66, ambos, relacionados ao mês de 05/2011.

Ao proceder à análise da declaração, a Administração Tributária homologou a compensação apenas em parte, pois não houve confirmação administrativa da parcela correspondente às estimativas quitadas por meio da compensação.

Intimada do despacho decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, afirmando que o crédito utilizado atenderia aos requisitos de certeza e liquidez. A partir dessa premissa, requereu a reforma do despacho decisório, com vistas à homologação integral da compensação realizada.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro conceder parcial provimento à manifestação de inconformidade da contribuinte. Transcrevo a ementa do acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS MENSIS. COMPENSAÇÕES HOMOLOGADAS. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

As estimativas mensais cujas compensações já foram homologadas por decisão proferida em outro processo administrativo podem contribuir para a formação do Saldo Negativo de IRPJ apurada na DIPJ anual.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INDEDUTIBILIDADE.

Não é passível de compor o saldo negativo a estimativa que ainda não foi liquidada, seja por compensação ou por recolhimento, pois até então não terá havido o pagamento indevido ou a maior, requisito essencial para a restituição/compensação. Não há que se falar em excedente de pagamento e, por conseguinte, de existência de crédito, se este aquele nem ocorreu. Promessa futura de pagamento não autoriza o reconhecimento prévio do direito creditório.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal nem para o sobrestamento, nem para o julgamento conjunto de processos. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a Administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

No julgamento, foi reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 329.043,56, correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2008. Como consequência, foi homologada a DCOMP nº 38597.16926.231013.1.7.02-7089 até o limite do crédito reconhecido.

Diante do desfecho parcialmente desfavorável, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual busca a reforma do acórdão recorrido. Em linhas gerais, sustenta:

- i) Suspensão do processo até o julgamento definitivo dos processos administrativos conexos, uma vez que o resultado das decisões a serem proferidas poderá interferir diretamente no deslinde da presente controvérsia;
- ii) Aplicação da Súmula CARF nº 84, que estabelece que o pagamento indevido ou efetuado a maior a título de estimativa configura indébito na data em que realizado, autorizando sua restituição ou compensação;
- iii) Provimento do recurso voluntário, para reformar a r. decisão proferida, a fim de que seja homologada integralmente a compensação pleiteada por meio da PER/DCOMP nº 38013.44238.040713.1.7.03-3676;

O processo foi então distribuído à minha relatoria para análise e elaboração de voto, o qual apresento à mesa para apreciação deste colegiado. Em síntese, este é o relatório.

VOTO**Admissibilidade do recurso:**

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Por isso, passo ao seu conhecimento.

Análise do direito creditório:

Como pontuado no relatório, a única parcela do saldo negativo não reconhecida no despacho decisório diz respeito às estimativas mensais quitadas por meio de compensações realizadas em outros processos administrativos.

Essa questão já foi amplamente debatida no âmbito deste Conselho e se encontra estabilizada em enunciado sumular. Em razão de seu caráter vinculante, deixo de apreciar os pedidos acessórios e passo diretamente ao exame do mérito.

O saldo negativo de IRPJ e de CSLL se verifica quando, ao término do ano-calendário, a pessoa jurídica apura que os recolhimentos antecipados excederam o montante do tributo efetivamente devido. Essas antecipações podem decorrer de retenções na fonte, de pagamentos efetuados via DARF ou, ainda, de compensações formalizadas por meio do sistema DCOMP.

Especificamente quanto às estimativas quitadas por meio de DCOMP, ainda que a compensação declarada não venha a ser homologada, o valor por ela indicado deve ser considerado para fins de formação do saldo negativo.

A razão é simples: a adoção de entendimento diverso permitiria que o mesmo valor fosse desconsiderado na apuração do saldo negativo e, simultaneamente, exigido em procedimento próprio, configurando indevido *bis in idem*.

A solução adotada encontra respaldo na orientação da própria Administração Tributária. A Solução de Consulta Interna nº 18/2006 estabelece que, nos casos de compensação não homologada, a exigência dos débitos deve ocorrer com base na própria DCOMP, sem prejuízo da manutenção do saldo negativo apurado.

Esse raciocínio, inclusive, já se encontra definitivamente consolidado neste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 177, cujo cumprimento é obrigatório por este Colegiado:

Acórdão nº. 1201-006.175 - Relator Neudson Cavalcante Albuquerque

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Exercício: 2003 SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RECONHECIMENTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS E CONFESSADAS MEDIANTE DCOMP. APLICABILIDADE DA SÚMULA CARF 177. As estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. ()

Acórdão nº 1401-006.588 - Relator Lucas Issa Halah

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2008 PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÕES DECLARADAS. POSSIBILIDADE. Para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Aplicação da Súmula CARF nº 177.

O conjunto de precedentes invocados conduz a uma conclusão inequívoca: as estimativas objeto de compensação devem ser consideradas na apuração do saldo negativo até o limite dos valores efetivamente declarados, sendo irrelevante o desfecho final do procedimento de homologação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer o direito creditório pleiteado pela Recorrente, nos termos da Súmula CARF nº 177, e, por conseguinte, homologar as compensações transmitidas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes

Conselheiro Relator